

O TRABALHO REPRODUTIVO E A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: NOVAS PERSPECTIVAS JURISPRUDÊNCIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL

Data de submissão: 20/02/2025

Data de aceite: 05/03/2025

Juliana Borges Kopp

Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia (PPGNEIM – UFBA)
Salvador – Bahia
<http://lattes.cnpq.br/0266265993686448>

RESUMO: Este artigo, fundamentado no feminismo materialista francófono e na Teoria da Reprodução Social, analisa a decisão paradigmática do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que reconheceu o trabalho de cuidado materno na fixação da pensão alimentícia. A partir dessa análise, evidencia-se como o julgamento rompe com o modelo tradicionalmente machista do judiciário, que historicamente ignora a sobrecarga feminina na coparentalidade. O estudo demonstra que essa decisão representa um avanço na valorização do trabalho reprodutivo, apontando para a necessidade de transformações estruturais na interpretação jurídica e na formulação de políticas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Reprodutivo; Divisão Sexual do Trabalho; Direito

das Mulheres; Perspectiva de Gênero; Feminismo Materialista; Feminismo Marxista

REPRODUCTIVE LABOR AND THE SEXUAL DIVISION OF LABOR: NEW JURISPRUDENTIAL PERSPECTIVES OF THE BRAZILIAN JUDICIARY.

ABSTRACT: This article, grounded in Francophone materialist feminism and the Theory of Social Reproduction, examines the landmark decision of the Court of Justice of Paraná (TJPR), which recognized maternal caregiving labor in the determination of child support. The analysis highlights how this ruling challenge the traditionally patriarchal framework of the judiciary, which has historically overlooked the disproportionate burden placed on women in co-parenting. The study argues that this decision marks a significant step forward in the recognition of reproductive labor, emphasizing the need for structural reforms in legal interpretation and the development of public policies.

KEYWORDS: Reproductive Labor; Sexual Division of Labor; Women's Rights; Gender Perspective.;

1 | INTRODUÇÃO

Assim como Sísifo rolando uma pedra montanha acima, a rotina de uma mãe solo é uma interminável lista de tarefas maternas que se repetem e se repetem: acordar e arrumar as crianças, preparar o café, levar à escola, correr para o trabalho, buscar as crianças, fazer o jantar, ajudar nas tarefas escolares, colocar para dormir... Tudo isso para no dia seguinte, fazer tudo igual e de novo. Muitas vezes sem qualquer apoio, dispendo de uma parte incalculável da sua vida e do seu tempo, sem reconhecimento ou qualquer forma de compensação. Esse cenário, comum a milhões de brasileiras, não é só uma rotina exaustiva. É a expressão concreta de um sistema que trata o cuidado como obrigação materna. Afinal, como diz o provérbio popular, “quem pariu Matheus, que o balance”.

Contudo, essa perspectiva há décadas vem sendo alvo de críticas contundentes das teorias feministas, as quais vem questionando a noção de um “destino biológico” vinculado ao gênero. As teóricas materialistas francófonas – como Christine Delphy e Colette Guillaumin – e as pensadoras da Teoria da Reprodução Social (como Tithi Bhattacharya) argumentam que a associação entre cuidado e feminilidade não é natural, mas sim uma construção social. Para elas, essa divisão de papéis serve a um propósito claro: transformar o trabalho doméstico em recurso gratuito, sustentando estruturas econômicas que exploram o tempo e a energia feminina.

Em convergência com essas críticas, observa-se uma transformação ainda incipiente na jurisprudência brasileira, marcada pelo reconhecimento do cuidado como critério jurídico. Ainda que seja apenas um princípio de mudança, merece destaque, já que o ordenamento jurídico brasileiro sempre invisibilizou o trabalho de cuidado, não dando a este pouca ou nenhuma importância.

Visando analisar esta mudança dos ventos, este estudo debruça-se sobre um caso emblemático: o julgamento do Processo nº 0013506-22.2023.8.16.0000 pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Nesta decisão, a 12ª Câmara Cível transcendeu os cálculos convencionais da pensão alimentícia, que tradicionalmente se restringem à renda paterna e às necessidades materiais das crianças. Para uma análise justa, o Relator, que proferiu o voto vencedor deste julgado, incorporou explicitamente o trabalho de cuidado realizado majoritariamente pela Genitora como critério para aumentar o valor da pensão anteriormente fixado. Para empreender esta análise, faremos uso do arcabouço teórico do feminismo materialista francófono e da teoria da reprodução social, articulando estas correntes com dados da realidade brasileira e também com o julgado escolhido.

2 | FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO TRABALHO REPRODUTIVO E DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

A busca pela percepção acerca da invisibilidade e desvalorização do trabalho de cuidado, histórica e socialmente atribuído ao sexo feminino, perpassa, sobretudo, por uma

análise atenta da natureza do cuidado parental, bem como a forma como este é percebido socialmente. A produção acadêmica sobre este campo, como veremos mais adiante, tem como notório destaque os trabalhos publicados por pensadoras feministas inseridas nas perspectivas do feminismo materialista francófono e da teoria da reprodução social.

Com base neste arcabouço teórico, pretendemos abordar as algumas das bases materiais e socioculturais que sustentam a distribuição assimétrica do trabalho de cuidado, a qual perpetua as mulheres em uma posição de sobrecarga e exploração.

2.1 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E APROPRIAÇÃO DA MULHER

O feminismo materialista francófono surgiu na França, nas mobilizações feministas das décadas de 1960 e 1970, como uma resposta crítica às explicações tradicionais sobre a opressão das mulheres. Suas reflexões tomaram forma em panfletos, revistas militantes de circulação restrita, brochuras e outros materiais que serviam de suporte para a organização e os manifestos da época, trazendo um discurso antinaturalista, o qual denunciava que a opressão feminina tinha bases materiais, considerando que a exploração das mulheres estava enraizada em relações sociais específicas (ABREU, 2018).

Uma das críticas centrais do feminismo materialista francófono diz respeito à forma como a destinação das mulheres ao trabalho doméstico define sua posição no processo de produção, colocando-as em uma condição de exploração e opressão. Esse argumento já se destaca em um dos textos inaugurais dessa vertente, “O inimigo principal”, publicado pela primeira vez em 1970 por Christine Delphy.

Neste texto, a autora defende a existência de um modo de produção patriarcal, contestando o pensamento marxista da época, que considerava a opressão feminina como um efeito secundário da luta de classes e do capitalismo. Delphy argumenta que a opressão das mulheres não se restringe à lógica capitalista, mas opera em paralelo a ela, estruturando um sistema próprio no qual o trabalho das mulheres é apropriado dentro da esfera doméstica. Nessa dinâmica, o sobretrabalho feminino não é explorado apenas pelo capital, mas também transferido diretamente para os maridos (DELPHY, 2015).

Seguindo nesta mesma perspectiva, podemos apontar como uma das mais valiosas contribuições teóricas do feminismo materialista francófono o conceito de divisão sexual do trabalho, o qual tornou-se um tema central nas teorias feministas.

Esta concepção emergiu do mesmo contexto social supracitado, em momento de grande ebulição social e fortes críticas ao discurso de que as mulheres deveriam permanecer restritas à esfera privada, onde assumiam uma enorme carga de trabalho gratuito, invisível e voltado ao bem-estar dos outros. Esse “destino” feminino começou a ser reconhecido como uma forma de exploração, legitimada pela narrativa que associava a função materna à natureza, ao amor e ao dever. Assim, o conceito de divisão sexual do trabalho começou a ser formulado e amplamente adotado nas ciências sociais. (HIRATA; KERGOAT, 2007).

Etnólogos e antropólogos, anteriormente, já haviam notado como os papéis sociais se organizam segundo o sexo, frequentemente enquadrando essa dinâmica sob a ideia de “complementaridade” entre funções. Lévi-Strauss, por exemplo, via nesse arranjo um pilar essencial à formação das estruturas familiares. Contudo, a partir de um olhar crítico, antropólogas feministas contestaram essa visão, argumentando que tal distribuição encobre uma hierarquia de poder, na qual os homens prevalecem sobre as mulheres, como apontado por Kergoat (2003).

Nas sociedades marcadas pelo patriarcado, os encargos sociais e laborais são atribuídos com base no gênero, delineando uma fronteira nítida: aos homens, cabem as atividades voltadas à produção – inseridas no mercado, na esfera pública ou no empreendedorismo –, enquanto às mulheres recaem as demandas do cuidado, abrangendo afazeres domésticos e a atenção à família. Esse modelo posiciona os homens em espaços de prestígio, renda e independência, relegando as mulheres a esferas desvalorizadas e desprovidas de remuneração, conforme analisam Hirata e Kergoat (2007).

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; esta forma é adaptada historicamente e a cada sociedade. Ela tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.) (KERGOAT, 2003. p 53)

O conceito da divisão sexual do trabalho representa um salto de entendimento, pois desloca a percepção do cuidado como um dever moral feminino (tradicionalmente atrelado aos laços afetivos), para esfera de labor, podendo assim ser equiparado ao trabalho produtivo, revelando que essas atividades de cuidado também têm valor econômico e social.

Outro ponto disruptivo da crítica feminista à divisão sexual do trabalho é constatação que a atribuição dos papéis de gênero não é natural ou inevitável, pois o que direciona homens e mulheres para determinadas funções, não são as aptidões inatas de cada gênero e sim as complexas interações sociais e históricas. Ou seja, divisão sexual do trabalho é uma construção artificial destinada a perpetuar a desigualdade de gênero, constituindo a base material das opressões vivenciadas pelas mulheres (KERGOAT, 2003).

A discussão sobre a divisão sexual do trabalho nos conduz a uma reflexão sobre a apropriação do trabalho feminino pelos homens. A filósofa francesa Colette Guillaumin (1992) oferece uma análise contundente dessa dinâmica, afirmando que a apropriação é a natureza específica da opressão das mulheres. Para esta teórica, essa apropriação não é meramente econômica, mas abrange a totalidade do ser feminino, incluindo corpo, suas capacidades e, principalmente, seu tempo.

Para explicar este fenômeno, Guillaumin introduz o conceito de sexagem como o sistema de apropriação das mulheres pelos homens. A sexagem refere-se a uma relação

social na qual as mulheres são apropriadas de forma material e direta, sendo reduzidas a recursos à disposição dos homens. Essa apropriação se manifesta de diversas formas, como ela mesma descreve:

Nas relações de sexagem, as expressões particulares dessa relação de apropriação (aquela do conjunto do grupo de mulheres, aquela do corpo material individual de cada mulher) são: a) a apropriação do tempo; b) a apropriação dos produtos do corpo; c) a obrigação sexual; d) o encargo físico dos membros inválidos do grupo (inválidos por idade – bebês, crianças, velhos – ou doentes e deficientes), bem como dos membros válidos do sexo macho.” (GUILLAUMIN, 1992, pp. 34-35)

Dentre as formas de apropriação mencionadas por esta autora, duas são especialmente relevantes para a presente análise: a apropriação do tempo e a responsabilidade pelos cuidados de bebês, crianças e adolescentes, sem qualquer contrapartida contratual ou reconhecimento formal.

Essa dinâmica implica que não há medição ou limitação do tempo dedicado pelas mulheres ao trabalho de cuidado. Diferentemente das relações laborais convencionais, nas quais há contratos que estipulam horários, remuneração e períodos de descanso, o trabalho materno não é avaliado nem economicamente nem temporalmente. Esse trabalho, realizado fora da esfera salarial, envolve uma dedicação total e duradoura ao bem-estar dos demais, sendo apropriado de forma direta e não reconhecida socialmente.

Essa análise evidencia como a divisão sexual do trabalho não apenas segmenta as tarefas entre os gêneros, mas também possibilita que o trabalho feminino seja apropriado sem qualquer reconhecimento ou remuneração.

2.2 O TRABALHO REPRODUTIVO E A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

Karl Marx, na sua obra seminal ‘O Capital, Livro I’ (2015), lançou as bases para estudar a produção e a reprodução no sistema capitalista. Conforme este teórico, o trabalho produtivo se refere a produção de mercadorias ou serviços que têm valor de troca no mercado. Ainda nesta obra, Marx abordou também a reprodução da força de trabalho como essencial para reprodução e acumulação do capital, constatando que os trabalhadores precisam ser mantidos e renovados para continuar participando do processo de produção. Partindo desta premissa, Marx inclui nesta esfera os custos da subsistência, como despesas com alimentação, moradia, vestimenta e outras necessidades básicas. Para Marx, o custo da reprodução da força de trabalho é muito relevante, pois define o valor da força de trabalho, que guia o nível salarial, já que o capitalista nivela a renda do trabalhador ao mínimo necessário para mantê-lo produzindo. As Feministas Marxistas avançaram na análise proposta por Marx, pois a análise marxiana é predominantemente econômica com menos atenção às dinâmicas sociais e familiares que sustentam a força de

trabalho. Esta lacuna foi preenchida pelas feministas marxistas, que formularam o conceito de trabalho reprodutivo, o qual pode ser descrito em três pilares interconectados:

1. **Manutenção Individual:** Atividades que preservam a capacidade laboral imediata (preparo de alimentos, higiene, descanso);
2. **Sustento Coletivo:** Cuidados com membros da família excluídos do mercado (crianças, idosos, doentes);
3. **Reposição Geracional:** Processos biossociais de criação de novos trabalhadores (Arruzza e Bhattacharya, 2023).

Surgiu, então, a Teoria da Reprodução Social, que se dedica a analisar a integração entre a produção de bens e serviços e a reprodução da vida, destacando como a vinculação das mulheres ao trabalho reprodutivo, que no capitalismo é não remunerado, torna-se a base material da opressão das mulheres no sistema capitalista (RUAS, 2021).

(...) o feminismo da reprodução social emerge na década de 1970, com o chamado 'debate do trabalho doméstico', entendido por muitas feministas socialistas como eixo central para compreender a base material da opressão das mulheres sob o capitalismo. Nesse contexto, identificar a base material da opressão feminina significava superar a ideia de que o machismo era um mecanismo meramente ideológico, e que exercia um papel sistêmico. Para tanto, o principal caminho empreendido foi debruçar-se sobre a relação entre trabalho doméstico não pago e trabalho produtivo segundo os termos capitalistas, isto é, aquele que produz mercadorias. Isso significava visibilizar o trabalho doméstico enquanto trabalho, além de compreender seu papel na produção de valor capitalista (MACHADO; MANO, 2023, p. 05).

Tithi Bhattacharya, em seu artigo “O que é a teoria da reprodução social?”, enfatiza que a integração entre a produção de bens e serviços e a produção da vida forma um processo unificado, essencial para a compreensão da dinâmica capitalista. (BHATTACHARYA, 2023). Merece destaque que neste ponto a Teoria da Reprodução Social diverge do pensamento das Feministas Materialistas Francófonas, que argumentam que o modo de produção patriarcal não é uma derivação do capitalismo, mas um sistema independente que se interliga ao capitalismo.

Por sua vez, Silvia Federici, em sua obra *Ponto Zero da Revolução*, destaca como a exploração gratuita dos trabalhos domésticos e de cuidado é a base do sistema capitalista. Ela argumenta que o capital precisa do trabalho reprodutivo não remunerado para conter os custos da força de trabalho. A autora ainda afirma que o trabalho reprodutivo permanecerá desvalorizado e invisível enquanto seguir sem remuneração justa. Por essa razão, Federici sempre levantou como sua principal bandeira em suas obras a luta por salário pela realização de trabalho reprodutivo. Esta pauta é definida como revolucionária pela Autora, pois desafiaria a estrutura de opressão de gênero dentro do capitalismo, possibilitando uma reestruturação das relações sociais em termos mais favoráveis às mulheres e à unidade de classe (FEDERICI, 2019)

Federici ainda apresenta uma crítica contundente à naturalização do trabalho doméstico como uma extensão dos atributos femininos, criticando a narrativa que vincula o cuidado ao afeto, ao amor e à moral, pois impede que as mulheres identifiquem a exploração a que estão sendo submetidas, o que bloqueia a luta por reconhecimento e compensação justa pelo trabalho realizado. Afinal, ao rotular o trabalho doméstico e de cuidado como uma expressão de amor, a sociedade perpetua a invisibilidade e desvalorização dessas atividades vitais (FEDERICI, 2019). Ao considerarmos essa provocação, somos levados a questionar como o uso do amor e do afeto é manipulado para manter as mulheres em uma posição de subordinação.

3 | A REALIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO NO BRASIL

Na realidade brasileira, a carga de atividades domésticas e de cuidado, segue moldando a rotina feminina de maneira profunda, o que revela como as teorias da divisão sexual do trabalho e da Reprodução Social ainda se apresentam atuais e verificáveis em nosso cotidiano. Pesquisas recentes, como o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2024, apontam que, mesmo com maior participação no mercado formal, elas continuam assumindo a maior parte dessas responsabilidades.

Na totalidade da população, homens dedicam em média 11 horas semanais a essas funções, enquanto as mulheres acumulam mais de 21 horas – quase o dobro do tempo. Quando analisamos exclusivamente a população economicamente ativa, a disparidade se mantém: as mulheres realizam cerca de 7 horas adicionais de trabalho doméstico e de cuidados toda semana (Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2024).

Os dados acima citados são muito reveladores, principalmente porque a alocação do tempo no trabalho reprodutivo é considerada um dos melhores marcadores para analisarmos a divisão sexual do trabalho em uma sociedade. Trata-se de um indicador social capaz de traduzir a complexidade da realidade e mensurar a sobrecarga desproporcional imposta às mulheres, permitindo aferir padrões de desigualdade na divisão do trabalho e suas implicações socioeconômicas (BANDEIRA; PRETTURI, 2016).

Entender a conexão entre a alocação do tempo e a autonomia das mulheres revela-se essencial para o combate das disparidades entre os gêneros. Conforme a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), a autodeterminação das mulheres estrutura-se em três pilares indissociáveis: autonomia econômica (acesso a recursos e controle financeiro), autonomia corporal (domínio sobre decisões de saúde e integridade física) e autonomia política (participação em espaços de poder e decisão). A interdependência entre essas dimensões é inequívoca: a plena emancipação exige sinergia entre todas.

No estudo *El Estado frente a la autonomía de las mujeres* (CEPAL, 2012, p. 15), o tempo emerge como recurso estratégico para efetivar tais dimensões. A sobrecarga de

tarefas domésticas – sejam em dupla jornada ou em dedicação exclusiva ao cuidado – fragiliza diretamente a autonomia econômica, pois reduz oportunidades de inserção laboral qualificada ou empreendedorismo. Paralelamente, a exaustão decorrente da gestão multitarefa compromete a participação política, já que mulheres exaustas não dispõem de tempo e de energia para engajamento em coletivos, movimentos sociais ou até mesmo deliberações cotidianas. Igualmente relevante é o impacto na autodeterminação individual: a ausência de horas livres inviabiliza projetos pessoais, como educação continuada ou planejamento familiar, aprisionando-as em ciclos de dependência.

No contexto brasileiro, essa realidade materializa-se de forma contundente: em 2022, cerca de 11,1 milhões de mulheres abandonaram empregos para assumir integralmente tarefas domésticas e parentais, mesmo desejando permanecer economicamente ativas (ALMEIDA, 2023). Observamos também a tradução desta disparidade nos dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os qual revelam diferenças significativas na participação de homens e mulheres no mercado de trabalho brasileiro. No segundo trimestre de 2024, a taxa de participação das mulheres foi de 52,6%, enquanto a dos homens atingiu 72,3% (IBGE, 2024).

A sobrecarga feminina com o trabalho reprodutivo além de impactar o ingresso feminino no mercado de trabalho, também representa um óbice a ascensão profissional feminina e, conseqüentemente, afetam a sua renda. Afinal, a acumulação de funções domésticas compromete oportunidades de capacitação, acesso a empregos qualificados e mobilidade laboral. Desse modo, a desigual distribuição do tempo entre gêneros opera como eixo estruturador das assimetrias econômicas, bloqueando caminhos para a emancipação financeira.

Os números não deixam dúvidas: as mulheres no Brasil recebem, em média, 19,4% menos que os homens, conforme aponta o 1º Relatório Nacional de Transparência Salarial, divulgado em março de 2024. Entre pais e mães, a diferença salarial salta para 29,2% (IBGE, 2024), expondo o *motherhood penalty*¹ ((penalidade pela maternidade ou penalidade materna), fenômeno no qual a maternidade amplia disparidades ao reduzir oportunidades profissionais e renda feminina, enquanto impulsiona a ascensão masculina.

Essa penalização materna revela um paradoxo perverso: quanto maior a vinculação da mulher ao cuidado (papel socialmente imposto às mães), mais severo o prejuízo em sua trajetória laboral. A dedicação a tarefas domésticas e parentais consome horas que poderiam ser investidas em estudos, contatos profissionais ou progressão na carreira.

1 O conceito de “penalidade da maternidade” foi criado para descrever as desvantagens econômicas e profissionais enfrentadas por mães em comparação com mulheres sem filhos e homens, com e sem filhos. No contexto brasileiro, um estudo realizado por Guiginski e Wajnman (2019) constatou o impacto de ter filhos na participação e na qualidade da inserção das mulheres no mercado de trabalho. Estes autores constataram que mães têm menor probabilidade de participar do mercado de trabalho e, quando o fazem, tendem a ocupar empregos precários, com jornadas parciais ou em regime de trabalho autônomo, em comparação com mulheres sem filhas. Isso evidencia que a penalidade da maternidade no Brasil afeta não apenas os ganhos, mas também a estabilidade e o tipo de oportunidades de emprego disponíveis para mães.

Desta maneira, a maternidade acaba se configurando uma significativa desvantagem competitiva dentro do contexto laboral de caso para ilustrar. Esse cenário expõe uma dinâmica estrutural que transcende decisões individuais, enraizando-se em um modelo que castiga as mulheres pela responsabilização unilateral do cuidado.

Cabe aqui neste momento fazer um exame interseccional deste fenômeno, observando que na realidade as mulheres e mães negras estão em condição ainda mais vulnerável, estando submetidas a um cenário de profunda desigualdade. Isso resta claro quando observamos que mulheres negras, em 2023, ganharam, em média, 66,7% da remuneração das mulheres não negras (MTE, 2024).

Diante desse cenário, torna-se crucial discutir o conceito de “pobreza de tempo” – fenômeno marcado pela privação de horas livres enfrentada por mulheres em decorrência da carga excessiva de atividades domésticas e de cuidado. Essa realidade se traduz em jornadas múltiplas (remuneradas, domésticas e parentais), reduzindo drasticamente a possibilidade de dedicar-se a descanso, lazer, projetos pessoais ou até mesmo à saúde física e mental. Essa privação temporal torna-se ainda mais acentuada quando analisamos recortes de classe e raça, uma vez que mulheres de camadas economicamente vulneráveis enfrentam condições de trabalho extenuantes e a ausência de infraestrutura básica, como acesso regular à água encanada e transporte público adequado. Tais fatores ampliam a sobrecarga cotidiana, tornando a disponibilidade do tempo um elemento estrutural da desigualdade de gênero e da reprodução da precarização feminina (REIS, 2016).

Esse fenômeno afeta diretamente a saúde mental das mulheres, intensificando as vulnerabilidades psicológicas. Na realidade brasileira, no qual 45% das mulheres já receberam diagnósticos de transtornos como ansiedade e depressão, conforme o relatório elaborado pela ONG Think Olga (2023), queixas como exaustão crônica, insônia e irritabilidade são muito frequentes entre aquelas que conciliam duplas ou triplas jornadas.

A Síndrome de Burnout, marcada por esgotamento extremo, ilustra outra face desse problema. Conforme alertou o Ministério da Saúde (BRASIL, 2024), o transtorno afeta majoritariamente mulheres submetidas a jornadas extenuantes, combinando emprego formal e responsabilidades domésticas. A ausência de tempo para repouso e atividades restauradoras aprofunda um ciclo de desgaste físico e emocional.

Desse modo, a “pobreza de tempo” consolida-se como fenômeno multidimensional: além de limitar oportunidades econômicas, compromete a saúde integral e reforça hierarquias de gênero. Romper esse ciclo exige não apenas políticas de redistribuição do cuidado, mas o reconhecimento do tempo como direito fundamental para a equidade.

4 | LIMITAÇÕES E AVANÇOS NA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

A análise das desigualdades na divisão do cuidado exige enfoque específico nas mães solo – mulheres que, sem coparentalidade efetiva, assumem quase exclusivamente

responsabilidades financeiras, domésticas e emocionais. No Brasil, os dados do Relatório Socioeconômico da Mulher (2024) revelam uma assimetria estrutural: dos 4,8 milhões de lares monoparentais, 4,3 milhões são chefiados por mulheres, contra 501 mil liderados por homens. A proporção de 8:1 não reflete apenas desigualdade de gênero, mas um apagamento sistêmico da responsabilidade paterna, que transfere integralmente às mulheres o ônus da reprodução social.

Essa realidade é atravessada por estigmas e dinâmicas estruturais. Conforme Lize Borges Galvão (2020), maternidade solo é socialmente marcada por uma visão patriarcal que associa a parentalidade feminina à dependência conjugal. A ausência de vínculo conjugal é interpretada como falha pessoal, reforçando um ciclo de culpabilização. Esse estigma, somado à precarização laboral e à divisão desigual do cuidado, aprofunda desafios econômicos e profissionais para mães solo, ao mesmo tempo que naturaliza a omissão masculina na parentalidade.

É notável que a maioria das mulheres que chefiam famílias monoparentais, especificamente cerca de 65,8% das mães solo, são pretas ou pardas. Esse dado destaca a sobreposição de questões de gênero e raça/etnia na configuração das famílias monoparentais no Brasil. Compreender essa intersecção é fundamental para reconhecer as múltiplas vulnerabilidades que impactam de maneira desproporcional as mulheres pretas e pardas no país (Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2024).

Dentro desse contexto, a pensão alimentícia assume um papel central. Em tese, trata-se de um mecanismo destinado a equilibrar essa assimetria e garantir que as responsabilidades financeiras sobre a criação dos filhos sejam compartilhadas entre os genitores. No entanto, na prática, a pensão alimentícia se revela uma ferramenta ambígua: seria ela um instrumento real de correção dessa desigualdade ou, ao contrário, um fator que perpetua e cristaliza a precarização materna?

A fixação do valor da pensão alimentícia segue critérios determinados pela legislação e pela jurisprudência. O artigo 1.694, §1º do Código Civil² estabelece que os alimentos devem ser fixados considerando a necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante. Esse critério, historicamente, era definido pelo binômio necessidade-possibilidade, no qual se analisava a carência do beneficiário e a condição financeira daquele que deveria prestar os alimentos. No entanto, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para um modelo mais complexo, incluindo um terceiro fator: a proporcionalidade. Este critério busca equilibrar as necessidades do beneficiário com os recursos econômicos do responsável pelo pagamento. Isso significa que o valor fixado deve assegurar garantias mínimas de subsistência sem impor uma sobrecarga financeira desproporcional ao devedor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

2 Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002).

Todavia, na prática, esse trinômio tem sido amplamente substituído por um costume enraizado no sistema judiciário: a limitação informal da pensão a 30% da renda do genitor não guardião. Essa limitação não possui um fundamento jurídico sólido, mas se tornou um hábito replicado pelos tribunais, como apontam pesquisas realizadas por Harmatiuk Matos et al. (2019). Essa prática reduz o debate sobre o trinômio alimentar a um número fixo, sem considerar a realidade concreta de cada caso.

O problema central dessa limitação é que ela impõe um teto para a contribuição financeira do genitor que não reside com a criança, enquanto nenhum limite é imposto ao genitor que detém a guarda. Ou seja, mesmo que os custos da criança ultrapassem 30% da renda da mãe, ela continuará arcando sozinha com essas despesas. Se a mãe precisar comprometer 40%, 50%, até 100% de sua renda, isso será considerado “natural”, pois a carga do cuidado e do sustento sempre recai sobre ela.

Aos homens fica garantido, no mínimo, 70% dos seus rendimentos para seguir a sua vida, sem os ônus inerentes aos filhos, os quais costuma apenas visitar (mesmo em se tratando de guarda compartilhada – sequer são conclamados a conviver), sendo despojados da carga diária de cuidados, educação e assistência, do que não podem se desincumbir as mulheres. Carga esta que sequer costuma ser considerada na equação que fixa o pensionamento (afinal, quanto vale o tempo e a saúde mental?!). (FERREIRA, 2024, p. 109)

Um desequilíbrio gritante salta aos olhos: a divisão de responsabilidades parentais opera com pesos assimétricos. Esse modelo desonera, de forma desproporcional, os genitores e onera excessivamente as genitoras, o que intensifica as desigualdades existentes.

A situação torna-se ainda mais grave quando se incorpora o fator trabalho de cuidado. A praxe judicial predominante quando observa o critério da necessidade do alimentando (criança ou adolescente), restringe-se à quantificação do custo dos produtos e serviços essenciais para garantir a dignidade da criança ou adolescente, ignorando que, para que esses bens ou serviços se convertam em benefícios efetivos, é imprescindível o trabalho de cuidado realizado pela genitora guardiã. Assim, ao se calcular os alimentos, contabiliza-se o preço da comida, por exemplo, mas não se estima o custo do trabalho necessário para preparar a refeição; calcula-se o custo da educação, mas não se avalia o esforço da mãe no acompanhamento das tarefas escolares, na condução ao estudo, na busca e no retorno da criança; e, analogamente, o valor estipulado para a assistência médica não reflete o custo do trabalho envolvido no acompanhamento das consultas e tratamentos.

Dessa forma, o modelo atual, ao não reconhecer e remunerar o custo “invisível” do trabalho de cuidado, reforça uma lógica de desigualdade que penaliza as genitoras e perpetua a injustiça na divisão dos encargos parentais.

4.1 O Trabalho de Cuidado e suas Implicações na Fixação dos Alimentos

Um sopro de mudança surge nos tribunais brasileiros, ainda que de forma incipiente. Decisões pioneiras começam a reconhecer o que antes era ignorado: o trabalho de cuidado não pode ser tratado como externalidade nos cálculos de pensão alimentícia. Essas manifestações judiciais, embora esparsas, funcionam como rachaduras num edifício jurídico engessado – frestas por onde se vislumbra possibilidade de equidade real.

Esta temática já vinha sendo pautada por juristas feministas, como a Ana Lúcia Dias da Silva Keunecke, que em 2019, cunhou o conceito de “capital invisível investido na maternidade”, que é definido como a “dedicação compulsória, não remunerada, que obriga mulheres todos os dias e que não são colocadas no cálculo da pensão alimentícia” (KEUNECKE, 2019). Esta Autora defende que o custo do cuidado desempenhado pela mãe deve ser redistribuído, através da compensação financeira inclusa na pensão alimentícia. Desta forma, pais que se abstêm de dividir responsabilidades cotidianas, devem arcar com um custo maior na pensão. Este conceito passou, então, a ser utilizado como tese jurídica em petições que pleiteavam a majoração do valor dos alimentos.

Nesse contexto, a Recomendação CNJ nº 128/2022, que instituiu e recomendou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, funcionou como catalisadora de mudanças. Este instrumento, que posteriormente tornou-se vinculante pela Resolução 492/2023, estabeleceu parâmetros operacionais para a atuação judicial, orientando Magistrados e Desembargadores a identificar e contrabalançar impactos diferenciados de decisões sobre homens e mulheres.

Importante destacar que este Protocolo explicitamente aborda o conceito de divisão sexual do trabalho, tornando este um tema a ser considerado pelos julgadores em suas deliberações, abrindo caminho para a discussão sobre o trabalho de cuidado. A partir daí observamos o surgimento de novas decisões que evidenciam uma ruptura no paradigma tradicional sobre alimentos. Tribunais como o do Paraná (0013506-22.2023.8.16.0000), São Paulo (1018311-98.2023.8.26.0007) e Goiás (5498655.30.2020.8.09.0000) passaram a reconhecer o trabalho de cuidado como critério na precificação da pensão alimentícia.

Optamos metodologicamente por concentrar a análise na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), dada sua fundamentação detalhada e seu potencial paradigmático dentro do cenário jurídico brasileiro. A partir dela, examinaremos as inovações, os limites e as implicações dessa abordagem para a equidade de gênero e a justiça social no direito das famílias, além de dialogar com as teorias feministas abordadas neste trabalho.

A decisão em questão foi proferida nos autos do processo nº 001350622.2023.8.16.0000, julgada pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), sob relatoria do Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. O caso envolveu a fixação de alimentos provisórios para três crianças, inicialmente arbitrados em 50% do salário mínimo, montante

considerado insuficiente pela genitora, que interpôs agravo de instrumento buscando a reavaliação do valor. O acórdão ora analisado reformou a decisão de primeira instância e fixou os alimentos em 33% dos rendimentos líquidos do genitor.

O acórdão se destaca não apenas pela fixação dos alimentos acima do patamar de 30%, tradicionalmente adotado como referência pelos tribunais, mas, sobretudo, pela argumentação inovadora utilizada pelo relator. A decisão avança em relação a abordagem tradicional da pensão alimentícia ao reconhecer expressamente a sobrecarga do trabalho de cuidado exercido pela genitora e sua influência direta na dinâmica econômica da parentalidade. A seguir, examinaremos os principais pontos dessa decisão, destacando seus avanços e implicações para a equidade de gênero no direito das famílias.

Reconhecimento do trabalho de cuidado como critério na fixação da pensão:

Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança.

Parentalidade responsável e equidade no dever de cuidado

O princípio da parentalidade responsável concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social.

A pensão alimentícia e a dignidade da genitora

Pela concepção finalística (e não institucional) e eudemonista, adotada na Constituição Federal de 1988, a família, como refúgio afetivo, é um meio de proteção dos direitos humanos fundamentais, um instrumento a serviço da promoção da dignidade e do desenvolvimento humano, baseado no respeito mútuo, na igualdade e na autodeterminação individual, devendo assegurar a realização pessoal e a busca da felicidade possível aos seus integrantes.

Analisando os trechos citados, observamos que esta decisão acolheu o pedido de majoração dos alimentos formulado pela agravante, a genitora, tendo como principal argumento a distribuição desigual das responsabilidades parentais. Para fundamentar essa decisão, o relator do caso aplicou o trinômio necessidade-capacidadeproporcionalidade, ampliando o critério da proporcionalidade ao incluir, nesse cálculo, o reconhecimento do trabalho de cuidado realizado pela genitora.

Articulando o acórdão ora estudado e as teorias feministas aqui abordadas, observamos que a decisão desafia a naturalização do papel materno como inato à mulher e confronta a divisão sexual do trabalho. Ou seja, o tribunal reconhece que, no caso analisado, a genitora assume integralmente a responsabilidade por três crianças, mas não interpreta essa situação como algo natural ou inevitável.

A decisão rompe com essa lógica trazendo à tona o princípio da parentalidade responsável, o qual preceitua que o dever jurídico de cuidado seja exercido de forma conjunta por pai e mãe, recusando-se à ideia de que o cuidado é uma responsabilidade natural e intrínseca à mulher, enquanto ao pai caberia, por sua vez, o papel ligado à vida pública e laboral. Assim, acórdão reconhece que o cuidado deve ser compartilhado por ambos os genitores. Dessa forma, observamos que esta decisão, mesmo não fazendo referência explícita às teorias feministas, seu mérito converge com as críticas propostas pela divisão de papéis por gênero e pelos estudos sobre reprodução social.

A lógica subjacente a esse entendimento é que o cuidado não é apenas um dever moral ou uma consequência natural da maternidade, mas sim um trabalho que consome tempo, energia e restringe a liberdade de escolha das mulheres em outras dimensões da vida. Nesse sentido, podemos dialogar com as reflexões de Silvia Federici, que propõe compensação financeira pelo cuidado enquanto mecanismo de reconhecimento desse esforço historicamente invisibilizado pela estrutura androcêntrica.

Quando o tribunal considera o trabalho de cuidado no cálculo da pensão alimentícia, mesmo de maneira ainda tímida, estamos diante de uma tangencialização dessa pauta. A decisão aponta para um caminho que reconhece que o trabalho reprodutivo, realizado majoritariamente pelas mulheres, possui valor econômico e social e, portanto, deve ser compensado economicamente. Ainda que não se trate de uma remuneração direta, o fato de a pensão ser majorada em função do cuidado representa um avanço importante, sinalizando uma abertura para a afirmação do trabalho de cuidado como um direito passível de reconhecimento e valorização econômica.

Podemos traçar conexões diretas entre os fundamentos dessa decisão e as críticas formuladas por Colette Guillaumin sobre a apropriação do tempo, do corpo e das capacidades femininas pelo sistema patriarcal. O acórdão cita expressamente como o cuidado dos filhos desempenhado pela mãe demanda uma dedicação temporal expandida por parte de quem é responsável pela guarda dos filhos.

Considerando isso, ao relacionar o caso com as reflexões de Guillaumin, notase que tal disponibilização de tempo representa, na realidade, uma apropriação do tempo e do corpo feminino, que passam a estar à mercê das demandas infantis ou juvenis. Não encontramos paralelo para isso em nenhuma relação de trabalho formal ou contratual, pois se trata de uma dedicação total ao cuidado, que cerceia gravemente a liberdade de escolha das mulheres. A decisão também observa que essa apropriação traz custos profissionais, culturais e de participação na vida pública para a mulher.

Partindo do pressuposto que o dever de cuidado deve ser distribuído de modo equitativo, pois ambos os genitores têm os mesmos deveres de cuidado, percebemos que essa disponibilidade feminina ao cuidado representa, na verdade, uma desoneração masculina dessa função. Enquanto a mulher é apropriada pela maternidade, o homem, o pai, acaba por se apropriar do tempo da mulher, uma vez que esse trabalho parental, que também deveria ser realizado por ele, não o é — ou, quando é, de forma significativamente reduzida. Desta forma, o acórdão pretende corrigir esta injustiça propondo uma compensação financeira, majorando a pensão alimentícia. Ou seja, o Genitor que se desincumbe de suas obrigações parentais, será onerado financeiramente com uma pensão alimentícia mais elevada, o que garante alguma forma de compensação financeira para mãe.

Um outro ponto notável desta sentença reside em evidenciar a obrigação de ponderar as demandas e direitos da genitora na fixação dos alimentos, um aspecto historicamente ignorado pelo sistema jurídico. A praxe do judiciário, ao analisar demandas alimentares, tradicionalmente restringe-se à verificação da necessidade da criança e da capacidade econômica do genitor alimentante. No entanto, essa prática judicial tradicional omite as necessidades e direitos da mulher responsável pela guarda, que invariavelmente assume, de forma unilateral, as lacunas deixadas pelo alimentante.

Ao contrário da abordagem tradicional, a decisão do TJPR evolui em relação a essa lógica ao reconhecer que o bem-estar da mãe também deve ser preservado. Esse reconhecimento é inovador porque desloca a pensão alimentícia da sua perspectiva puramente assistencialista, que trata a mãe apenas como intermediária dos interesses da criança, para uma abordagem que compreende sua importância como indivíduo com direitos próprios.

Apesar dos acertos e avanços apontados aqui, precisamos também falar sobre as falhas e limitações da decisão. Um ponto importante em relação à especificação de qual parâmetro foi empregado pelo julgador para mensurar o valor do cuidado materno. Como a decisão não foi clara nesse aspecto, estamos na esfera da abstração e subjetividade.

Entendemos, por isso, que devemos avançar no sentido de estabelecer parâmetros reais e objetivos para mensurar o custo do capital invisível investido pela maternidade, evitando, assim, que esse valor seja menosprezado ou subestimado.

Acreditamos que um bom parâmetro para essa análise seja o tempo — o tempo despendido com tarefas de cuidado. Como já apontado neste trabalho, a alocação de tempo se torna uma referência que evidencia a sobrecarga materna, a qual afeta diretamente a autonomia feminina.

Outro ponto que devemos levantar aqui diz respeito às limitações desta decisão. Embora represente um avanço, ela ainda se insere em um sistema que permanece atrelado a paradigmas antigos. Ainda vemos um cenário em que os genitores são beneficiados por decisões que fixam valores de pensão alimentícia com um teto máximo de 30% da renda,

o que, embora seja uma prática consolidada, não necessariamente atende à complexidade dos casos.

As decisões pioneiras aqui citadas têm o potencial de abrir precedentes importantes para a consolidação de entendimentos que possam, futuramente, tornar-se predominantes. No entanto, este é um processo lento, uma modificação gradual de uma cultura judicial que ainda se mostra rígida e acomodada, mantendo-se confortável em práticas obsoletas de fixação de pensão alimentícia.

Ademais, infelizmente, o sistema jurídico atual ainda apresenta uma tendência à superficialidade em suas decisões, sem a devida análise minuciosa de dados concretos, com atenção e acuidade que todo caso merece. Afinal, toda realidade familiar sempre é complexa e única.

Por isso, é essencial que avancemos em direção a uma mudança legislativa que atualize esses paradigmas. Não por acaso, seria importante que este tema fosse incluído no debate da reforma do Código Civil, um projeto que atualmente está em análise no Congresso. Apenas uma mudança legislativa poderia facilitar e viabilizar de maneira mais rápida a incorporação desse avanço na realidade de milhares de mães brasileiras.

5 | CONCLUSÃO

A sociedade brasileira ainda reluta em enxergar o óbvio: atividades essenciais executadas por mulheres seguem sem reconhecimento material. Cuidar de crianças, gerenciar lares, sustentar afetos são trabalhos que mantêm o tecido social intacto, devendo ser reconhecidos e devidamente recompensados.

No campo jurídico, a realidade não é diferente. Cálculos de pensão alimentícia continuam presos a equações frias. Fórmulas matemáticas que ignoram perguntas cruciais. Quantas horas semanais uma mãe dedica a cuidados não remunerados? Qual o preço de noites sem dormir ou carreiras interrompidas? Tribunais insistem em não enxergar esta realidade.

Entretanto, aos poucos, ainda que timidamente, este jogo dá indícios que pode mudar. Julgados de diferentes tribunais brasileiros passaram a incluir o cuidado infantil como fator econômico a ser considerado no cálculo do valor da pensão alimentícia, expondo a hipocrisia de um sistema que sempre tratou trabalho doméstico como dever natural.

A conexão com pensamento feminista surge sutil, mas potente. O texto judicial escancara mecanismos velados: divisão sexual de tarefas não é escolha, mas controle. Mulheres acumulam funções? São penalizadas profissionalmente? O processo judicial começa – enfim – a registrar essas contradições.

As repercussões extravasam tribunais. Quando juízes questionam a gratuidade do cuidado, abrem brechas para reviravoltas sociais. Valorizar não significa precificar afetos,

mas recusar a exploração disfarçada de “vocalização materna”. Crianças precisam de apoio bilateral – isso salta aos olhos. Por qual razão só mulheres arcam com custos invisíveis?

Mudanças reais nascem de pequenas fissuras. O caso paranaense, aqui analisado, não reescreve leis, mas acende debates necessários. Cada sentença que reconhece injustiças ocultas pressiona o sistema por ajustes. O caminho é árduo: transformar decisões isoladas em novas normalidades. Enquanto isso não ocorrer, o direito continuará sendo cúmplice de assimetrias históricas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maira. Feminismo materialista na França: sócio-história de uma reflexão. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, p. e54237, 2018.

ALMEIDA, Cássia. Divisão sexual do trabalho: mais de 11 milhões de mulheres deixam o mercado de trabalho no Brasil. O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/05/31/mais-de-11-milhoes-de-mulheres-deixam-o-mercado-de-trabalho-no-brasil.ghtml>. Acessado em: 23 fev. 2025

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. Teoria da Reprodução Social: elementos fundamentais para um feminismo marxista. *Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 13, n. 2, 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria; PRETTURI, Renatta Barreto. As pesquisas sobre uso do tempo e a promoção da igualdade de gênero no Brasil. In: FONTOURA, Natália; ARAÚJO, Clara; BARAJAS, Maria de la Paz López; et al. (Orgs.). *Uso do tempo e gênero*. Rio de Janeiro: UERJ, 2016. 268 p.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? *Revista Outubro*, n. 32, 1º semestre de 2019. p. 101-113

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-2403-2022.pdf>. Acessado em: 23 de fevereiro de 2025.

CEPAL, N. U. *El Estado frente a la autonomía de las mujeres*. 2012.

FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FERREIRA, Fernanda Busanello. E SE HERMES FOSSE UMA MULHER?! O TEMPO DE CUIDADO COMO (NOVO) CRITÉRIO NA FIXAÇÃO DE UMA PENSÃO EQUÂNIME. *Humanidades & Inovação*, v. 10, n. 22, p. 105-122, 2023.

GALVÃO, Lize Borges. Mãe solteira não. Mãe solo! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. *Revista Direito e Sexualidade*, 2020.

HARMATIUK MATOS, A. C.; DE OLIVEIRA, L. Z.; LOPES PEREIRA, J.; BISSOLOTTI DOS SANTOS, A. R.; NOGUEIRA LIMA, F. E. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 22, n. 4, 2019.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, p. 595-609, 2007.

IBGE. PNAD Contínua – Taxa de participação no mercado de trabalho. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. Temporalidades plurais: desigualdades de gênero e classe nos usos do tempo nas famílias brasileiras. *Uso do tempo e gênero*, p. 101-137, 2016. RUAS, Rhaysa. *Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas*. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, p. 379-415, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as Políticas Públicas*, p. 55-63, 2003.

KEUNECKE, Ana Lucia Dias da Silva. O capital invisível investido na maternidade. *CartaCapital*, 3 mai. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/ocapital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acessado em 23 de fevereiro de 2025.

MACHADO, Bárbara Araújo; MANO, Maíra Kubík Taveira. Feminismos anticapitalistas contra a precarização da vida. *Revista Estudos Feministas*, v. 31, 2023.

MARX, Karl. *O Capital-Livro 1: Crítica da economia política*. Livro 1: O processo de produção do capital. Boitempo Editorial, 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º Relatório de Transparência Salarial. Portal Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acessado em 23 de fevereiro de 2025.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher*. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 001350622.2023.8.16.0000, Rio Branco do Sul. Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgamento: 2 de outubro de 2023.

SOUZA, Marília Duarte de; FERRAZ, Deise Luiza. A (Im) produtividade do Trabalho Reprodutivo e a Exaustão das Mulheres na Contemporaneidade. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 27, p. e220342, 2023.

THINK OLGA. *Esgotadas: o empobrecimento, a sobrecarga de cuidado e o sofrimento psíquico das mulheres*. São Paulo: Think Olga, 2023. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/wp-content/uploads/2023/08/LAB-Think-Olga-Esgotadas.pdf>. Acesso em 23 de fevereiro de 2025.